

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE TRÊS BARRAS – SC.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 126/2023.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 126/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E DE TODOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO NO ENTRONCAMENTO DA AVENIDA RIGESA COM RUA LUMBER (ROTATÓRIA), COM ÁREA A SER PAVIMENTADA DE 4.310,33 M² (QUATRO MIL, TREZENTOS E DEZ METROS QUADRADOS), E PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO NA RUA LUMBER (DA ROTATÓRIA ATÉ A PONTE SOBRE RIO BARRA GRANDE), NA EXTENSÃO DE 123,12 M, ÁREA A SER PAVIMENTADA DE 1.842,85 M² (UM MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS METROS QUADRADOS)

A empresa **VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.462.382/0001-45, localizada na Rua Adolfo Tallmann, nº 262, Bairro Boa Vista, Blumenau/SC, CEP: 89.012-240, neste ato representada por sua sócia-administradora, Marilea da Silva Chiquetti, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ENGEMASS – Engenharia e Construções LTDA**, com fundamento no item 12.1 do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Três Barras instaurou o Edital de CONCORRÊNCIA Nº 126/2023, com a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E DE TODOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO NO ENTRONCAMENTO DA AVENIDA RIGESA COM RUA LUMBER (ROTATÓRIA), COM ÁREA A SER PAVIMENTADA DE 4.310,33 M² (QUATRO MIL, TREZENTOS E DEZ METROS QUADRADOS), E PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO NA RUA LUMBER (DA ROTATÓRIA ATÉ A PONTE SOBRE RIO BARRA GRANDE), NA EXTENSÃO DE 123,12 M, ÁREA A SER PAVIMENTADA DE 1.842,85 M² (UM MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS METROS QUADRADOS).

Assim, dando continuidade ao certame, a empresa recorrida apresentou sua proposta de preços, em observação ao edital, devidamente readequada ao seu lance, contudo a recorrente entendeu que a proposta readequada estaria eivada com “erros insanáveis”, que dizem respeito, única e exclusivamente ao arredondamento praticado pela recorrida e a algumas nomenclaturas que em absolutamente nada derruem a sua participação no certame.

Sem maiores delongas, a tese apresentada pela recorrente não merece prosperar, já que o que apontado pela recorrente não é causa de desclassificação da proposta.

Senhores, o FORMALISMO MODERADO precisa ser observado nos processos licitatórios. Não há mais espaço para exigências meramente restritivas que conflitem com a ampliação do caráter competitivo da licitação pública.

Sobretudo, o gestor público precisa se valer do uso das diligências a fim de aclarar informações que possam ser confirmadas ou esclarecidas no curso do processo licitatório, conforme disposto citado no art. 59, §2.º da Lei n.º 14.133, em assim entendendo, à complementação do que apresentado outrora, para derruir com essa tentativa de tumultuar o processo licitatório, agora, por meio de recurso interposto pela recorrente.

Passamos às contrarrazões.

2. DO MÉRITO - DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente alega que a proposta da recorrida estaria eivada de erros insanáveis, o que não é verdade, bastando para conclusão fitar as suas razões ao passo que ela trata de cálculo de arredondamento, classificação de unidades, homogeneização dos preços unitários e aplicação do desconto linear. Ora, absolutamente, nenhum desses argumentos tem o condão de fulminar com a proposta, pois tratam de singelos erros formais, escusáveis, visto que mantida hígida a proposta e o seu valor.

Senhores componentes da Comissão, como é sabido, o estatuto de licitações é claro ao permitir a realização de diligências para sanar qualquer dúvida ou suprir eventual vício escusável ou formal existente na documentação habilitatória ou na proposta da licitante vencedora, notadamente, considerando que o que apontado pela recorrente são meras diferenças de arredondamento.

Quando tratamos de contratações públicas, na devida fase de planejamento da contratação, não temos dúvidas, que cabem aos agentes

públicos, conforme o caso em suas atuações administrativas laborais, quando da análise e exame dos fatos e documentos habilitatórios a serem exigidos no certame, analisar a real necessidade da exigência de formalismos ante o atingimento da necessidade e do devido interesse público.

Tema bastante atual, inclusive pelo fato de ter vindo como norma legal através da Lei nº 14.133/21, o princípio do formalismo moderado há muito tempo gerava polêmica, mas como enfim mencionado, fora pacificado o tema, pois na verdade o que se quer é o atingimento do interesse público, sem claro, desrespeitar outro regramento igual ou mais importante ao sistema jurídico.

Conforme leciona o Mestre José dos Santos Carvalho Filho:

"Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas."

Na relatoria de um brilhante Acórdão, ainda no ano de 2015, o hoje Presidente da Corte Superior de Contas (TCU), Bruno Dantas, orientou por parte do TCU no seguinte sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Vejamos o que nos trouxe a Lei 14.133/21, trazendo de vez o princípio formalismo moderado na forma de dispositivo:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Como se vê dos apontamentos apresentados pela recorrente, nenhum deles é causa de desclassificação expressa nos termos do edital, podendo o responsável pela condução do processo licitatório, ao constatar incertezas sobre o

cumprimento das disposições legais ou editalícias, promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração Pública.

Impende destacar que erro material sanável e identificado nas propostas não deve levar necessariamente à inabilitação do licitante, cabendo à Comissão de Licitação efetuar as diligências que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa, todavia, tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta. Destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 – PLENÁRIO do TCU, conforme abaixo transcrito:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”.

Resta claro, portanto, que a recorrida vem aclarar e apresentar, então, documento à que entenda a Comissão de Licitação tenha atendido ao edital, sem trazer quaisquer novos documentos aos autos e sim aclarar os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas. Ademais, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório numa licitação em que a avaliação das propostas é amparada pelo critério de menor preço, tal como na espécie.

Federal:

Nessa senda, destaca-se recente jurisprudência da Corte de Contas

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO – TCU)

Vejamos algumas jurisprudências que pacificaram o entendimento sobre o tema, hoje inclusive, positivado o Princípio do Formalismo Moderado na NLLC, senão vejamos:

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) (nosso grifo)

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU da ciência à (omissis) que "(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do

art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252- 70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019).

Como já dito, há tempos a doutrina e os órgãos de controle já defendiam o presente tema, senão vejamos:

O apego a formalismos exagerados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir pontos e vírgulas, como se isso fosse o mais importante a fazer.¹

Nessa mesma batida, vejamos a lição de Oliveira²:

O formalismo exacerbado decorre do culto da forma pela forma – em prejuízo da maior competitividade entre os licitantes – vale dizer, do objetivo de obter-se a melhor proposta para a Administração.

De forma brilhante e, não podendo ser de outra forma quando falamos de Sidney Bittencourt, um dos maiores Administrativistas desse país, vejamos:

(...) o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, **não demandará o afastamento do certame, nem, é claro, a invalidação do processo licitatório.**³ (Grifo Nosso).

Dito isto, a recorrida apresenta, então, sua proposta saneada, nos exatos termos que vem sendo decido pelo TCU, cuja jurisprudência se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros **materiais sanáveis e irrelevantes** em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao

¹ Ministro do TCU Marcos Vilela, em voto de 1999, na qualidade de relator de um processo, invocando a lembrança do saudoso Ministro da Desburocratização Hélio Beltrão.

² OLIVEIRA. Licitação.

³ 3 Nova Lei de Licitações passo a passo. Sidney Bittencourt. Editora Fórum, 2021.

princípio da razoabilidade e quando isso **não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.** (grifo nosso)

Como regra, àquele Tribunal compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem, no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

Assim, não havendo qualquer razão à desclassificação da recorrida, segue anexa às presentes contrarrazões, sua proposta saneada ao certame, então, com os ajustes nas unidades, nos arredondamentos e a aplicação do desconto linear, mantido o valor do seu lance vencedor.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das alegações desarrazoadas das empresas recorrentes, REQUER-SE:

1. o conhecimento e total provimento das contrarrazões;
2. o indeferimento do recurso interposto pela licitante **ENGEMASS – Engenharia e Construções LTDA.**, na Concorrência - 126/2023, com o prosseguimento do certame.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, acompanhado do respectivo e necessário parecer jurídico a ser emitido pela Procuradoria Geral do Município de Três Barras para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame.

Nesses termos, espera deferimento.

Três Barras/SC, 02 de outubro de 2023.

VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI
Marilea da Silva Chiquetti

*** Texto revisado por Adv. Sandro L. R. Araújo – OAB/SC 11.148**



Cliente: Município de Três Barras
Obra: Requalificação em pavimento de concreto
Data: 25/08/2023
Emissão: 00 - Inicial
Validade: 60 dias
Prazo: 120 dias
Endereço: Rotatória (Av. Rigesa x Rua Lumber) - Três Barras/SC

BDI: 22,91%

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	UNITARIO (R\$)		TOTAL (R\$)
				s/ BDI	c/ BDI	c/ BDI
1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF. 10/2018	M	431,03	0,38	0,47	202,58
1.2	LOCAÇÃO DE PONTO PARA REFERÊNCIA TOPOGRÁFICA. AF. 10/2018	UN	60,00	7,67	9,43	565,80
1.3	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	1,00	230,81	283,69	283,69
1.4	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8,00	142,00	174,53	1.396,24
	Total do Item					2.448,31
2	TERRAPLENAGEM					
2.1	FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF. 11/2019	M2	862,07	7,05	8,67	7.474,15
2.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA RACHÃO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF. 11/2019	M3	12,93	112,57	138,36	1.788,99
2.3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE MACADAME SECO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF. 11/2019	M3	4,31	147,29	181,04	780,28
2.4	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF. 07/2020	M3	60,34	7,77	9,55	576,25
2.5	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL	M3 x KM	603,45	0,84	1,03	621,55
	Total do Item					11.241,22
3	DRENAGEM					
3.1	EXECUÇÃO DE CANALETA DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO, ESPESSURA DE 0,07 M, GEOMETRIA TRAPEZOIDAL (DIMENSÕES INTERNAS: B=0,6 M; B=0,147 M; H=0,2 M). AF. 08/2021	m	63,20	49,82	61,23	3.869,74
3.2	GRELHA DE FERRO FUNDIDO SIMPLES COM REQUADRO, 300 X 1000 MM, ASSENTADA COM ARGAMASSA 1 : 3 CIMENTO: AREIA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 08/2021	m	158,00	386,16	474,64	74.993,12
3.3	CAIXA PARA BOCA DE LOBO SIMPLES RETANGULAR, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X1,0X1,2 M. AF. 12/2020	unid.	1,00	800,00	983,28	983,28
3.4	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA ELÁSTICA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF. 12/2015	m³	41,00	198,09	243,47	9.982,27
	Total do Item					89.828,41
4	SUB-BASE					
4.1	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF. 11/2019	M3	217,67	165,33	203,21	44.232,72
4.2	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF. 07/2020	M3	217,67	7,77	9,55	2.078,75
4.3	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF. 07/2020	M3 x KM	2.176,72	0,84	1,03	2.242,02
	Total do Item					48.553,49
5	PAVIMENTAÇÃO					
5.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), Fctm,k = 4,5 MPa, CAMADA COM ESPESSURA DE 24,0 CM - COM BARRAS DE TRANSFERÊNCIA E LIGAÇÃO	M2	4.310,33	205,31	252,35	1.087.711,78
5.2	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953) - Transições	M3	56,60	474,19	582,83	32.988,18
5.3	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ- FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF. 06/2016	M	772,00	51,42	63,21	48.798,12
	Total do Item					1.169.498,08
6	SINALIZAÇÃO					
6.1	PLACA DE SINALIZACAO EM CHAPA DE ALUMINIO COM PINTURA REFLETIVA, E = 2 MM	M2	3,57	685,00	841,93	3.005,70
6.2	TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE LEVE, DN 50 MM (2"), E = 3,00 MM, *4,40* KG/M (NBR 5580)	M	35,00	64,29	79,02	2.765,70
6.3	PINTURA DE EIXO VIÁRIO COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, APLICAÇÃO MECÂNICA COM DEMARCADORA AUTOPROPELIDA. AF. 05/2021	M	741,51	4,58	5,63	4.174,70
6.4	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA COM TINTA EPOXI, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL. AF. 05/2021	M2	98,44	39,86	48,99	4.822,43
6.5	TACHÃO REFLETIVO BIDIRECIONAL, INSTALADO	UN	97,00	30,37	37,33	3.621,01
	Total do Item					18.389,54
7	PAISAGISMO					
7.1	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF. 10/2022	M2	50,00	65,06	79,96	3.998,00
7.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF. 11/2019	M3	5,00	165,33	203,21	1.016,05
7.3	REATERRO MANUAL APOIADO COM SOQUETE. AF. 10/2017	M3	143,71	42,58	52,33	7.520,34
7.4	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIER, ESPESSURA DE 5 CM. AF. 07/2016	M2	574,85	29,68	36,48	20.970,53
7.5	INSTALAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA 12MM	M2	574,85	11,54	14,18	8.151,37
	Total do Item					41.656,29
TOTAL						1.381.615,33

Cliente: Município de Três Barras
Obra: Requalificação em pavimento de concreto
Data: 25/08/2023
Emissão: 00 - Inicial
Validade: 60 dias
Prazo: 90 dias
Endereço: Rua Lumber (Rotatória x Ponte) - Três Barras/SC

BDI: 22,91%

ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	UNITARIO (R\$)		TOTAL (R\$)
				s/ BDI	c/ BDI	c/ BDI
1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	LOCAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO. AF_10/2018	M	123,12	0,38	0,47	57,87
1.2	LOCAÇÃO DE PONTO PARA REFERÊNCIA TOPOGRÁFICA. AF_10/2018	UN	12,00	7,67	9,43	113,16
1.3	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	0,00	230,81	283,69	-
1.4	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	8,00	142,00	174,53	1.396,24
	Total do Item					1.567,27
2	TERRAPLENAGEM					
2.1	FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO (PROFUNDIDADE ATÉ 5,0 CM) - EXCLUSIVE TRANSPORTE. AF_11/2019	M2	368,57	7,05	8,67	3.195,50
2.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA RACHÃO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	5,53	112,57	138,36	765,13
2.3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE MACADAME SECO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	1,84	147,29	181,04	333,11
2.4	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	M3	25,80	7,77	9,55	246,39
2.5	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 x KM	258,00	0,84	1,03	265,74
	Total do Item			-	-	4.805,87
3	DRENAGEM					
3.1	CAIXA PARA BOCA DE LOBO SIMPLES RETANGULAR, EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X1,0X1,2 M. AF_12/2020	UN	1,00	800,00	983,28	983,28
3.2	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA ELÁSTICA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	M	5,00	198,09	243,47	1.217,35
	Total do Item			-	-	2.200,63
4	SUB-BASE					
4.1	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	55,84	165,33	203,21	11.347,25
4.2	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	M3	55,84	7,77	9,55	533,27
4.3	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3 x KM	558,38	0,84	1,03	575,13
	Total do Item			-	-	12.455,65
5	PAVIMENTAÇÃO					
5.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO SIMPLES (PCS), Fctm,k = 4,5 MPa, CAMADA COM ESPESSURA DE 24,0 CM - COM BARRAS DE TRANSFERÊNCIA E LIGAÇÃO	M2	1.842,85	205,31	252,35	465.043,20
5.2	CONCRETO USINADO BOMBEAVEL, CLASSE DE RESISTENCIA C20, COM BRITA 0 E 1, SLUMP = 130 +/- 20 MM, EXCLUI SERVICO DE BOMBEAMENTO (NBR 8953) - Transições	M3	10,65	474,19	582,83	6.207,14
5.3	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ- FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	256,00	51,42	63,21	16.181,76
	Total do Item			-	-	487.432,10
6	SINALIZAÇÃO					
6.1	PLACA DE SINALIZACAO EM CHAPA DE ALUMINIO COM PINTURA REFLETIVA, E = 2 MM	M2	1,53	685,00	841,93	1.288,16
6.2	TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE LEVE, DN 50 MM (2"), E = 3,00 MM, *4,40* KG/M (NBR 5580)	M	15,00	64,29	79,02	1.185,30
6.3	PINTURA DE EIXO VIÁRIO COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERAS DE VIDRO, APLICAÇÃO MECÂNICA COM DEMARCADORA AUTOPROPELIDA. AF_05/2021	M	541,73	4,58	5,63	3.049,94
6.4	PINTURA DE FAIXA DE PEDESTRE OU ZEBRADA COM TINTA EPOXI, E = 30 CM, APLICAÇÃO MANUAL. AF_05/2021	M2	28,40	39,86	48,99	1.391,32
	Total do Item			-	-	6.914,72
7	PAISAGISMO					
7.1	EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022	M2	30,00	65,06	79,96	2.398,80
7.2	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	3,00	165,33	203,21	609,63
	Total do Item					3.008,43
TOTAL						518.384,67

Cliente: Município de Três Barras
Obra: Requalificação em pavimento de concreto
Data: 25/08/2023
Emissão: 00 - Inicial
Validade: 60 dias
Prazo: 90 dias
Endereço: Rua Lumber (Rotatória x Ponte) - Três Barras/SC

ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL (R\$)	% TOTAL	1 MÊS	%	2 MÊS	%	3 MÊS	%
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	1.567,27	0,30%	1.253,82	0,24%	156,73	0,03%	156,73	0,03%
2	TERRAPLENAGEM	4.805,87	0,93%	1.441,76	0,28%	2.883,52	0,56%	480,59	0,09%
3	DRENAGEM	2.200,63	0,42%	660,19	0,13%	1.540,44	0,30%		
4	SUB-BASE	12.455,65	2,40%	3.736,70	0,72%	7.473,39	1,44%	1.245,57	0,24%
5	PAVIMENTAÇÃO	487.432,10	94,03%	146.229,63	28,21%	292.459,26	56,42%	48.743,21	9,40%
6	SINALIZAÇÃO	6.914,72	1,33%					6.914,72	1,33%
7	PAISAGISMO	3.008,43	0,58%			902,53	0,17%	2.105,90	0,41%
	SUB-TOTAL	518.384,67	100,00%	153.322,09	29,58%	305.415,87	58,92%	59.646,71	11,51%
	TOTAL ACUMULADO	518.384,67	100,00%	153.322,09	29,58%	458.737,96	88,49%	518.384,67	100,00%

Cliente: Município de Três Barras
Obra: Requalificação em pavimento de concreto
Data: 25/08/2023
Emissão: 00 - Inicial
Validade: 60 dias
Prazo: 120 dias
Endereço: Rotatória (Av. Rigesa x Rua Lumber) - Três Barras/SC

ITEM	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL (R\$)	% TOTAL	1 MÊS	%	2 MÊS	%	3 MÊS	%	4 MÊS	%
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	2.448,31	0,18%	1.958,65	0,14%	244,83	0,02%	122,42	0,01%	122,42	0,01%
2	TERRAPLENAGEM	11.241,22	0,81%	2.248,24	0,16%	4.496,49	0,33%	2.248,24	0,16%	2.248,24	0,16%
3	DRENAGEM	89.828,41	6,50%	44.914,21	3,25%	26.948,52	1,95%	17.965,68			
4	SUB-BASE	48.553,49	3,51%	9.710,70	0,70%	19.421,40	1,41%	9.710,70	0,70%	9.710,70	0,70%
5	PAVIMENTAÇÃO	1.169.498,08	84,65%	233.899,62	16,93%	467.799,23	33,86%	233.899,62	16,93%	233.899,62	16,93%
6	SINALIZAÇÃO	18.389,54	1,33%			1.838,95		3.677,91	0,27%	12.872,68	0,93%
7	PAISAGISMO	41.656,29	3,02%			4.165,63	0,30%	16.662,52	1,21%	20.828,15	1,51%
	SUB-TOTAL	1.381.615,33	100,00%	292.731,41	21,19%	524.915,05	37,86%	284.287,08	19,28%	279.681,80	21,67%
	TOTAL ACUMULADO	1.381.615,33	100,00%	292.731,41	21,19%	817.646,46	59,05%	1.101.933,54	78,32%	1.381.615,33	100,00%